

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**RESPOSTA**

**IMPUGNAÇÃO**

**Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 024/2022**

**Impugnate:** ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 00.405.867/0001-27.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR, ABRANGENDO MONITORAMENTO VIA GSM/GPRS/GPS PARA O CONTROLE DE VEÍCULOS/MÁQUINAS, EM TEMPO REAL E ININTERRUPTO, INCLUINDO O FORNECIMENTO EM COMODATO DE MÓDULOS RASTREADORES E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB, BEM COMO OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS/MÁQUINAS PERTENCENTES A CIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE FROTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NESTE TERMO.

**IMPUGNANTE:** ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 00.405.867/0001-27.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de impugnação ao edital interposta à empresa supracitada, devidamente tempestiva conforme prevê o subitem 9.1 do edital em epígrafe.

**II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega que no bojo do edital do certame em questão, houve incongruência que demanda correção, pois o instrumento convocatório ora impugnado prevê a indicação, apenas e tão somente, de marca, sem, contudo, fazer qualquer referência ao modelo dos equipamentos que serão utilizados na execução do objeto licitado, sendo as especificações veiculadas pelo Termo de Referência complexas.

Ademais, o transcurso de tempo com os processos de invalidação da contratação e da celebração de uma nova contratação e da celebração de uma nova contratação teria o condão de ocasionar prejuízo à

# CODER

## Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Administração Pública, por falta de continuidade na execução do objeto ora licitado, alega ainda que a Administração Pública não conta em regra com pessoal tecnicamente capacitado para realizar uma avaliação adequada, ou seja da comprovação de conformidade entre o equipamento ofertado e as especificações exigidas no edital.

O ETP e/ou Termo de Referência (TR), são procedimentos da fase interna da Licitação que posteriormente são vinculados ao edital, pois a autoridade que solicita o item descreve as especificações do objeto que necessita e as exigências que a empresa declara vencedora deverá cumprir. O pregoeiro não é responsável pela elaboração do termo de referência e/ou Estudo Técnico Preliminar-ETP, entretanto o mesmo é responsável pelo ato convocatório ao qual o TR se encontra estritamente vinculado.

### III.DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Pede deferimento a impugnante:

- a). Suprimir a exigência contida no item 8.1.7.1 do instrumento convocatório, porquanto não se afigura legítimo exigir Alvará de Funcionamento e localização como requisito para habilitação;
- b). Retificar o instrumento convocatório para que seja incluído a exigência de indicação do modelo que será utilizado como parâmetro; e
- c). Incluir a exigência de que constitui documento indispensável à habilitação a licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL para fins de utilização dos equipamentos necessários à prestação do serviço de telecomunicação.

37. Outrossim, a ora impugnante requer seja indicada a quantidade de veículos envolvidos na execução do objeto contratual, porquanto o instrumento convocatório é obscuro em relação aos números de 500 ou 232 automóveis.

Essas alegações são infundadas, descabidas e no mínimo contraditórias, senão vejamos:

É necessário esclarecer que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – **CODER** sempre se pauta aos princípios constitucionais, os quais regem a Administração Pública, embora trata-se de uma empresa de sociedade de economia mista, contudo toda a administração é feita de forma transparente, enfatizando publicidade, legalidade, transparência, isonomia, economicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

# CODER

## Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



A Impugnante alega que a exigência editalícia, quanto ao Alvará de localização e funcionamento é incompatível com a realidade documental constante na legislação vigente.

Ocorre que, o edital em comento, atacado, respeitou na íntegra o Princípio da Legalidade, pois não prevê a restrição no sentido de que a licitante interessada em disputar o pregão teria que apresentar alvará de funcionamento somente do município de Rondonópolis-MT, por isso não fere o princípio da concorrência por não ser restrição geográfica.

Ademais, a Legislação do Município do Recife-PE, sede da Impugnante, estabelece que os estabelecimentos em geral deverão licenciar suas atividades mediante a obtenção dos Alvarás de Localização e Funcionamento, conforme vejamos, Lei 17.982, de 13 de janeiro de 2014:

**Art. 1º Os estabelecimentos em geral deverão licenciar suas atividades mediante a obtenção dos Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo, nos termos desta lei,** após o recebimento da Viabilidade emitida através da plataforma da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM/PE. **(grifo nosso);...**

**Art. 21** O Município do Recife manterá sistema de consulta e emissão dos Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores

§ 1º A definição da plataforma tecnológica, que será utilizada pelo sistema de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, de que trata o "caput" deste artigo, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, ou outra que lhe venha a suceder com igual finalidade.

§ 2º A plataforma definida no § 1º deste artigo, deverá ser padronizada para todos os órgãos municipais.

§ 3º O sistema de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento será integrado com outros órgãos municipais, estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 4º O Município do Recife, disponibilizará os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do interessado por ocasião do pedido do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, sempre que possível, por via eletrônica.

§ 5º O Município do Recife manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Alvará de Localização e Funcionamento: Condicionado ou Definitivo, com respectivo endereço e prazo de validade.

Nesse ínterim, a Impugnante alega ser uma sociedade empresária que se dedica ao objeto licitado, estando no mercado há vários anos, sempre prestando seus serviços com um padrão elevado, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, o que nos causa certa estranheza é que este mérito da impugnação, quanto ao Alvará é reincidente, pela

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Impugnante, sendo que o inconformismo da Impugnante, já foi objeto de exaustiva discussão e superado nos autos do Pregão Presencial-SRP, Nº 048/2020.

É notório que a Impugnante de alguma forma ainda não possui o referido Alvará, assim, vimos de forma temerária acatar o pedido de supressão da referida exigência contida no item 8.1.7.1 do instrumento convocatório, porquanto se afigura legítimo exigir o referido Alvará, pois o mesmo, em especial, é condição necessária no domicílio da sede da impugnante para que possa desempenhar suas atividades conforme a Lei 17.982, de 13 de janeiro de 2014 Município do Recife-PE.

Ressalta-se que a exigência do Alvará permanecerá inalterada, em caso de sua abstenção na fase habilitação a Licitante ora declarada vencedora será inabilitada, conforme preceitua o edital no item 8.12:

**8.12.** Se a documentação de habilitação, não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer exigência deste Edital e seus Anexos, o (a) pregoeiro (a) irá declarar a empresa inabilitada.

A impugnante requer a retificação do instrumento convocatório para que seja incluída que o modelo de proposta exigido no edital está incompleto quando solicita para o licitante indicar apenas a marca que irá atender o objeto licitado caso se consagre o vencedor e não o modelo, pois isso iria trazer prejuízo à administração pública, contudo, a impugnante admiti e afirma categoricamente que todo fabricante ou seja toda marca tem inúmeros modelos com características diferentes, sendo assim não devemos nos ater a modelos de aparelhos e sim nas exigências mínimas descritas no termo de referência para o objeto Licitado.

A impugnante alega ainda que:

11. A eventual conferência do equipamento no momento da instalação tem o condão de ocasionar insegurança ao processo, porquanto se afigura bastante provável que o agente público responsável pela condução dos trabalhos não tenha formação técnica para verificar a necessária e indispensável conformidade com objeto licitado.

12. A situação acima é extremamente prejudicial aos interesses da Administração Pública, eis que: (a) é provável o recebimento de equipamento de qualidade inferior ao do solicitado em edital; ou (b) na hipótese do agente público responsável pela condução dos trabalhos deter formação técnica, a eventual constatação de não conformidade acarretará o atraso expressivo na implantação do objeto licitado ou, até mesmo, o cancelamento do contrato administrativo e a consequente necessidade de abertura de outro certame.

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104



Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

Ora, é muita pretensão deduzir que seria bastante provável que a impugnada não teria agente público com formação e capacidade técnica para necessária e indispensável conformidade com objeto licitado, além de insinuar que seria provável o recebimento de equipamento de qualidade inferior, o que é lamentável e repugnante, pois se a Companhia não detivesse profissionais capacitados para acompanhar a execução e exigir cumprimento do objeto e a prestação dos serviços licitados de nada serviria indicar o modelo deste ou daquele equipamento, senão direcionar o certame e/ou restringir a competitividade das licitantes, porém o objetivo do pregão presencial é recrutar o máximo de licitantes interessados que atendem ao instrumento convocatório, para obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública. Conforme aos inesgotáveis entendimentos Jurisprudências:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666/93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1.AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERAO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E EM CONS ...**

(TJ-BA - REEX: 7111422008 BA 71114-2/2008, Relator: CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA, Data de Julgamento: 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Em ato contínuo, encaminhamos ao setor demandante a presente Impugnação e obtivemos a seguinte resposta:

# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



## CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Ofício. Nº 094/CODER/SCF/2022

Rondonópolis, 07 de junho de 2022

Ao Setor de Licitação  
Mailson de Souza Oliveira

CODER CIA DE DESENVOLVIMENTO DE ROO



070620220001171

07/06/2022 09:49:12  
PROTOCOLADO POR: MILDA

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE EMPUGNAÇÃO DO PREGÃO 24/2022

Prezado Senhor,

Após análise e discussão realizada pelo setor demandante, estamos encaminhando abaixo, resposta referente impugnação do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 024/2022 - CODER - Companhia

### - MARCAS/MODELOS:

A indicação da Marca deverá ser indicada na proposta a ser apresentada em sessão, atendendo as especificações indicadas conforme anexo -I, página 34 do edital, sendo passível de desclassificação a proposta que apresente marca que não fabrique ao menos um modelo de rastreador que atenda na íntegra todos as especificações do Termo de Referência anexo no instrumento convocatório.

### - HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL:

Em que pese a fase de habilitação conforme lei 8.666/93 não prevê a solicitação da homologação na Anatel, contudo o Termo de referência, Anexo-VII, página 53 e item 16.4 do edital, não foi omissivo quanto aos equipamentos contratados devem possuir homologação da ANATEL:


- Os equipamentos utilizados devem possuir homologação da Anatel, e serem novos de primeiro uso; (PAG-53 DO EDITAL)
- 16.4. Os equipamentos utilizados devem possuir homologação da ANATEL. (PAG-53 DO EDITAL).

### - RELAÇÃO A QUANTIDADE DA CONTRATAÇÃO:


Os itens 9.2 do termo de referência, está bem claro quanto o quantitativo geral é previsto o número de até 500 instalações, bem como 9.3 que será contratada de forma imediata no total previsto de 232, sobre ordem de serviço.

Salientamos que o referido Pregão será na modalidade Sistema Registro de Preços para futura e eventual contratação para prestação de serviços de rastreamento.

Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO CARLONE  
GERENTE DE DIVISÃO DE CONTROLE DE FROTA  
CODER

*Paulo Roberto Carlone*  
Setor de Frotas  
CODER



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT




Ante ao exposto, **INDEFIRO** ao pedido de Impugnação ora levantados nos autos, ficando assim inalterado o Edital do Pregão Presencial nº 024/2022.

**DA DECISÃO**

Por antes o exposto, sem nada mais ao tempo em que julgo improcedente o recurso, negando o provimento da mesma e mantendo a decisão na íntegra o edital, referente ao Pregão Presencial-SRP, nº 024/2022.

Rondonópolis, 07 de junho de 2022.

  
Mailson de Souza Oliveira  
Pregoeiro

Mailson de Souza Oliveira  
Departamento de Licitação  
CODER

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS